

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 58/2019 ¹

1. Síntese da Matéria:

O PLP 58/2019, de autoria do Deputado MARCOS PEREIRA, pretende aplicar aos Municípios as mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para a renegociação das dívidas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016. Para tanto, pretende inserir § 9º ao art. 1º de referida lei complementar, *in verbis*:

§ 9º Estendem-se aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018. (Grifou-se)

A extensão cogitada pelo PLP 58/2019 acarretará renúncia de receitas para a União, uma vez que, ao ampliar o prazo para o pagamento de obrigações dos Municípios junto à União, provocará redução no montante de recursos a serem arrecadados pelo governo federal.

Haja vista as restrições referentes à aprovação de proposições que almejam criar ou aumentar renúncia de receitas, o Relator na CFT, Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA, apresentou a Emenda EMR 1 CFT com o objetivo de sanear referida incompatibilidade e inadequação, redigida nos seguintes termos:

§ 9º A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018. (Grifou-se)

2. Análise:

Em sua versão original, o PLP 58/2019 mostra-se incompatível orçamentária e financeiramente, por infringir os dispositivos legais listados a seguir.

No que tange à Emenda EMR 1 CFT, necessário observar o conteúdo da Súmula CFT nº 01/2008, que assim determina, *in verbis*:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação. (Grifou-se)

Desse modo, mesmo que o teor do § 9º proposto pela Emenda EMR 1 CFT apenas cogite autorizar a União a estender aos Municípios determinados benefícios estabelecidos pela LC 156/2016, forçoso concluir, em face do disposto pela Súmula CFT 1/2008, pela incompatibilidade e inadequação da Emenda EMR 1 CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT). Art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), e Súmula CFT 01/08.

¹ Solicitação de Trabalho 660/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

O Projeto de Lei Complementar nº 58/2019 e a Emenda EMR 1 CFT são incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.

Brasília, 10 de Junho de 2019.

Economia

Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Junior - Coordenador de Núcleo